



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.179-B, DE 2019

(Do Sr. Felipe Francischini)

Torna obrigatória a aquisição de seguro-saúde pelos estrangeiros que ingressarem no País, nas condições que especifica; tendo parecer da Comissão de Turismo, pela aprovação deste e do de nº 180/21, apensado, com substitutivo (relator: DEP. JÚNIOR MANO); e da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação deste e do de nº 180/21, apensado, com Substitutivo (relator: DEP. CELSO RUSSOMANNO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO;

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 180/21

III - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a aquisição de seguro-saúde pelos estrangeiros que ingressarem no País.

Art. 2º O ingresso no País de estrangeiro, submetido ou não a um visto de curta duração, exigirá o porte de seguro-saúde e de repatriamento válido por todo o período de permanência do estrangeiro em território nacional.

§ 1º O seguro de que trata o *caput* deverá ter valor mínimo fixado pelo órgão federal responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro no país.

§ 2º O seguro de que trata o *caput* deverá ter validade em todo o território nacional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Presente projeto de lei ora apresentado é derivado do PL 5542/2013 do ex-deputado e atual Ministro da Saúde o Sr. Mandetta, que em recente conversa realizada em agenda no Ministério da Saúde lembrou do PL em questão e comentou que haveria interesse da atual administração pública em estabelecer normativos através de legislação via Congresso Nacional para aplicabilidade desta proposição.

Ou seja, os grandes destinos mundiais, como Estados Unidos e União Europeia, exigem de seus visitantes o porte de seguro-saúde e de repatriamento. Trata-se de condição necessária para o ingresso de turistas nesses países, medida que procura resguardar os respectivos sistemas de saúde dos custos associados a atendimento de emergência a essas pessoas durante a permanência em seu território.

Curiosamente, o Brasil não adota semelhante procedimento, o que representa dispensa tácita de nossa parte da adoção do critério de reciprocidade nas relações internacionais. Desta forma, sujeitamos o SUS a arcar com os custos de eventual atendimento, internação e, até mesmo, falecimento de turistas estrangeiros que nos visitem desprovidos de seguro- saúde próprio com validade no território brasileiro.

É um risco desnecessário e, até mesmo inexplicável, que se nos afigure.

Apresentamos, então, este projeto de lei como forma de sanar esta lacuna em nosso arcabouço legal.

Diante do exposto, no sentido de compatibilizar com demais, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei

PROJETO DE LEI N.º 180, DE 2021

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Torna obrigatória a aquisição de seguro-saúde por estrangeiros que ingressarem no País.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5179/2019.



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021 (Do Sr. Juninho do Pneu)

Torna obrigatória a aquisição de seguro-saúde por estrangeiros que ingressarem no País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei torna obrigatório o porte válido de seguro-saúde por estrangeiros que ingressarem no País.

Art. 2º. Acrescenta a Lei 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração, redação visando proibir entrada e permanência de estrangeiros em território nacional sem o seguro-saúde válido.

Art. 3º. A Lei 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.45.....
.....

X – que estiver sem ou com a validade vencida do seguro-saúde no período de permanência em território nacional.” (NR).

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa tornar obrigatório o porte válido de seguro-saúde por estrangeiros que ingressarem no País.

O governo federal derrubou a obrigatoriedade de estrangeiros portarem seguro viagem em entrada no Brasil. Até então, o visitante internacional que viesse ao Brasil em viagem de curta duração, de até 90 dias, deveria



2
apresentar à empresa aérea, antes do embarque, comprovante um voucher válido no Brasil para gastos de saúde. A medida, a partir de agora, não é mais prevista.

Hoje, de acordo com o Observatório das Migrações Internacionais, eles já somam cerca de 707,5 mil pessoas. De acordo com a Polícia Federal, entre 2005 e 2016, o número de imigrantes registrados aumentou 160%.

Na verdade, o plano de saúde para estrangeiros funciona de forma bem semelhante aos tradicionais. Só que, nesse caso, geralmente os planos de saúde estão alinhados às operadoras de seguros. Dessa forma oferecem o seguro viagem, um produto exclusivo para pessoas em trânsito.

Dessa forma, a cobertura também segue a regulamentação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). a abrangência pode ser regional ou nacional, dependendo dos seus planos: ficar apenas em uma região ou passear pelo país.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **JUNINHO DO PNEU**
DEM/RJ



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017

Institui a Lei de Migração.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV
 DA ENTRADA E DA SAÍDA DO TERRITÓRIO NACIONAL

Seção II
Do Impedimento de Ingresso

Art. 44. (VETADO).

Art. 45. Poderá ser impedida de ingressar no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa:

- I - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;
- II - condenada ou respondendo a processo por ato de terrorismo ou por crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002;
- III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;
- IV - que tenha o nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo Brasil perante organismo internacional;
- V - que apresente documento de viagem que:
 - a) não seja válido para o Brasil;
 - b) esteja com o prazo de validade vencido; ou
 - c) esteja com rasura ou indício de falsificação;
- VI - que não apresente documento de viagem ou documento de identidade, quando admitido;
- VII - cuja razão da viagem não seja condizente com o visto ou com o motivo alegado para a isenção de visto;
- VIII - que tenha, comprovadamente, fraudado documentação ou prestado informação falsa por ocasião da solicitação de visto; ou
- IX - que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal.

Parágrafo único. Ninguém será impedido de ingressar no País por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS DE RETIRADA COMPULSÓRIA

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 46. A aplicação deste Capítulo observará o disposto na Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, e nas disposições legais, tratados, instrumentos e mecanismos que tratem da proteção aos apátridas ou de outras situações humanitárias.

.....
.....



COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 5.179, DE 2019

Apensado: PL nº 180/2021

Torna obrigatória a aquisição de seguro-saúde pelos estrangeiros que ingressarem no País, nas condições que especifica.

Autor: Deputado FELIPE FRANCISCHINI

Relator: Deputado JÚNIOR MANO

I - RELATÓRIO

A proposição em análise pretende instituir a obrigatoriedade de contratação de seguro-saúde pelos estrangeiros que ingressarem no País.

Ao estrangeiro que ingressasse no Brasil, submetido ou não a um visto de curta duração, seria exigido o porte de seguro-saúde e de repatriamento válido por todo o período de permanência em território nacional.

O órgão federal responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro no país deveria fixar o valor mínimo do seguro-saúde, que deveria ter validade em todo o território nacional.

A Lei decorrente do projeto entraria em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor expõe que o projeto de lei apresentado é derivado do PL 5542/2013 do ex-deputado e ex-ministro da Saúde Sr. Mandetta. Grandes destinos mundiais, como Estados Unidos e União Europeia, exigiriam de seus visitantes o porte de seguro-saúde e de repatriamento, de forma a resguardar os respectivos sistemas de saúde dos custos associados a eventuais atendimentos de emergência a estrangeiros.





2

Nesse sentido, o autor entende que a proposição estaria em sintonia com o critério de reciprocidade nas relações internacionais. A Lei decorrente do projeto entraria em vigor na data de sua publicação.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei n. 180, de 2021. De autoria do Deputado Juninho do Pneu, o projeto pretende alterar a Lei 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração). Seria acrescentado à referida Lei um novo inciso ao art. 45, que enumera circunstâncias de impedimento à entrada de pessoas no território nacional. Com o novo inciso, seria impedida a entrada de quem estivesse sem ou com a validade vencida do seguro-saúde no período de permanência em território nacional.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Turismo; Relações Exteriores e de Defesa Nacional e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentas emendas ao projeto neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições presentemente analisadas evidenciam a necessidade de se resguardar o sistema público de saúde de gastos com a saúde de estrangeiros sem que haja contrapartida financeira do beneficiário. Trata-se da previsão da obrigatoriedade de contratação de um seguro-saúde por parte dos estrangeiros ingressantes no território nacional.

Devemos, no âmbito desta Comissão, tratar do mérito das proposições segundo as implicações no setor turístico. Não consideramos que haja perda relevante para o setor com a aprovação da medida. Assim





concluímos, porque é praxe de muitos países receptores exigirem a contratação de um seguro-saúde previamente à entrada do estrangeiro em seus territórios. Dessa forma, a obrigação prevista nas proposições não provocaria um diferencial competitivo em favor de outras nações. Em verdade, seria uma forma de estabelecer reciprocidade nas relações internacionais.

A instituição do seguro-saúde teria o potencial de aumentar as receitas decorrentes das atividades turísticas, pois haveria novas receitas resultantes dos prêmios pagos às seguradoras. Mesmo que a contratação fosse feita junto a uma seguradora estrangeira, ainda haveria entrada de divisas quando da utilização de serviços de saúde.

Sabemos que, anteriormente à pandemia, anualmente aportavam cerca de 6 milhões de turistas estrangeiros no Brasil. Apesar de apenas uma fração dos turistas demandarem algum tipo de atendimento de saúde, o impacto financeiro no sistema público de saúde não pode ser desconsiderado, tendo em vista o expressivo número de potenciais demandantes de atendimento público sem contrapartida.

Acreditamos ser possível oferecer um substitutivo que congregue pontos positivos das duas proposições. A proposição principal foi elaborada com base em um projeto de lei apresentado anteriormente à publicação da Lei 13.445/2017 - Lei de Migração. Dessa forma o projeto não propôs alterações dentro deste instrumento legal, o que seria mais indicado para dar homogeneidade ao arcabouço legal. Já o apensado, previu entrada em vigor da lei decorrente na data de publicação. Julgamos que a mudança precisa de preparação das partes envolvidas e, portanto, absorvemos o estabelecimento de 180 dias para a entrada em vigor, previsto na proposição principal. Outra contribuição relevante da proposição principal é a previsão de o Poder Executivo estabelecer um valor mínimo para o seguro-saúde, que também foi assimilada no substitutivo.



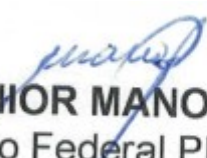


CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Júnior Mano** – PL/CE

4

Do exposto, somos pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 5.179, de 2019**, e de seu apensado, o **Projeto de Lei nº 180, de 2021**, na forma do **Substitutivo em anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2021.


JÚNIOR MANO
Deputado Federal PL/CE

Relator

Apresentação: 27/05/2021 16:48 - CTUR
PRL 1 CTUR => PL 5179/2019

PRL n.1



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 807 – CEP: 70160-900 – Brasília – DF
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
Para verificar a assinatura, acesse <https://imfleg-autenticacao.camara.leg.br>
Tel: (61) 3215-5807 – dep.juniormano@camara.leg.br



* C D 2 1 5 1 2 5 4 1 3 1 0 0 *



COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.179, DE 2019 E Nº 180, DE 2021

Torna obrigatória a aquisição de seguro-saúde pelos estrangeiros que ingressarem no País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei torna obrigatório o porte válido de seguro-saúde por estrangeiros que ingressarem no País.

Art. 2º. Inclua-se o seguinte inciso X ao art. 45 da Lei 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração:

“Art.45.....

X – que estiver sem ou com a validade vencida de seguro-saúde, cujo valor mínimo será fixado pelo Poder Executivo, no período de permanência em território nacional.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.


JÚNIOR MANO
Deputado Federal PL/CE

Relator

2021-4961





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 5.179, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.179/2019, e do PL 180/2021, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júnior Mano.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bacelar - Presidente, Igor Timo e Bibi Nunes - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Eduardo Bismarck, Felipe Carreras, Herculano Passos, Júnior Mano, Magda Mofatto, Paulo Guedes, Ricardo Guidi, Daniel Coelho, Flávio Nogueira, Heitor Freire, Pedro Lucas Fernandes e Rodrigo Coelho.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2021.

Deputado BACELAR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210720046800>

COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TURISMO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.179, DE 2019 E Nº 180, DE 2021

Torna obrigatória a aquisição de
seguro-saúde pelos estrangeiros que
ingressarem no País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei torna obrigatório o porte válido de seguro-saúde por estrangeiros que ingressarem no País.

Art. 2º. Inclua-se o seguinte inciso X ao art. 45 da Lei 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração:

“Art.45.....

X – que estiver sem ou com a validade vencida de seguro-saúde, cujo valor mínimo será fixado pelo Poder Executivo, no período de permanência em território nacional.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2021.

Deputado **BACELAR**

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215007404900>



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 5.179, DE 2019

Apensado: PL nº 180/2021

Torna obrigatória a aquisição de seguro-saúde pelos estrangeiros que ingressarem no País, nas condições que especifica.

Autor: Deputado FELIPE FRANCISCHINI

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Deputado Felipe Francischini, que objetiva tornar obrigatória a aquisição de seguro-saúde pelos estrangeiros que ingressarem no País.

A breve proposição acrescenta, em sua parte dispositiva, critério imperativo para ingresso de estrangeiro no Brasil, o qual, em qualquer caso, deverá portar seguro-saúde e de repatriamento válido por todo o período de permanência em território nacional, sendo o valor mínimo fixado pelo “órgão federal responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro no País”. A cláusula de vigência prevê *vacatio legis* de 180 dias.

Em sua Justificação, o Autor menciona que o Projeto é derivado do PL nº 5542/2013, do ex-deputado e ex-Ministro da Saúde Sr. Mandetta, sendo fundamentado na necessidade de resguardar os sistemas de saúde dos custos associados a atendimento de emergência de estrangeiros durante sua permanência no País, prática essa que é adotada nos grandes destinos turísticos e de negócios, como Estados Unidos e União Europeia, que



requerem apresentação de seguro-saúde e de repatriamento para ingresso de estrangeiros em seus territórios.

Destaca o Autor que o Brasil, ao tratar o estrangeiro com tamanha liberalidade, se desalinha com a prática internacional, dispensando o critério da reciprocidade nas relações internacionais, e onera o SUS com custos extraordinários de atendimento, internação e até mesmo falecimento de estrangeiros que não possuam seguro-saúde com validade no território brasileiro. A proposição visa colmatar a lacuna normativa e diminuir o risco e onerosidade sobre o sistema de saúde brasileiro.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 180, de 2021, de autoria do Deputado Juninho do Pneu. O PL apensado pretende acrescentar, no rol de circunstâncias impeditivas de ingresso previstas no art. 45 da Lei nº 13.445, de 2017 (Lei de Migração), a ausência de seguro-saúde válido para o período de permanência no território nacional.

Na justificção desta proposição, o Autor lembra que o Brasil tradicionalmente exigia do estrangeiro seguro-saúde válido para ingresso no território nacional, especialmente para o visitante internacional que viesse ao Brasil para viagem de curta duração, de até 90 dias, o qual deveria ser comprovado antes do embarque, mediante apresentação à empresa aérea.

A matéria tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuída às Comissões de Turismo; Relações Exteriores e de Defesa Nacional e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

A matéria foi aprovada pela Comissão de Turismo em 24 de junho de 2021, na forma de substitutivo.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto neste Colegiado. Reaberto prazo para emendas - art. 166 do RICD, em 05/05/2023. Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Designados para relatar o PL nº 5.179/2019 e o apenso PL nº 180/2021 nesta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, principiamos por reconhecer o trabalho do Nobre Relator que nos antecedeu, o Deputado Heitor Freire, cujo Parecer foi apresentado em 9 de novembro de 2021, mas acabou não sendo deliberado antes do fim do ano legislativo. Não sendo mais membro desta Comissão o Relator anterior, honra-nos instruir estas relevantes proposições.

Como a nossa visão sobre a matéria e o seu encaminhamento estão em uníssono, acataremos boa parte do voto já publicado, com alguns aprimoramentos ao texto do Substitutivo.

As proposições ora em apreço buscam inserir no arcabouço legal norma primária que já é tradicional do Direito Migratório e do Controle de Fronteiras de outros países com vistas a exigir cobertura de seguro-saúde ou seguro-viagem para o ingresso do estrangeiro em território nacional, por períodos de permanência curta ou temporária.

Como bem ressaltam os Nobre Deputados Felipe Francischini e Juninho do Pneu, Autores dos PLs em epígrafe, a obrigatoriedade de cobertura do estrangeiro por seguro-saúde para ingresso no território de qualquer Estado é uma necessidade básica, justa e equânime que visa resguardar o sistema público de saúde contra o risco de gastos extraordinários advindos de acidentes, doenças, internações e mesmo morte que envolvam estrangeiro sem que haja contrapartida financeira do beneficiário da hospitalização, tratamento e deslocamento.

Esses eventos, embora excepcionais, podem redundar em gastos expressivos ao Erário, a depender da gravidade da intervenção e da necessidade de traslado internacional. Considerando-se o aporte anual de



cerca de 6 milhões de turistas estrangeiros no País antes da pandemia, verifica-se a urgência de alteração legal para evitar o risco de impacto financeiro no orçamento da Saúde, sobretudo antes do retorno ao fluxo normal de ingresso de estrangeiros.

O cidadão brasileiro já contribui durante toda a sua vida para sustentar o sistema de saúde público nacional, não sendo razoável que o estrangeiro que aqui ingresse temporariamente e venha a sofrer algum sinistro trate-se no SUS sem ressarcimento ou contrapartida, onerando ainda mais o contribuinte brasileiro.

De fato, a exigência de seguro-viagem para estrangeiros, com cobertura para eventos que envolvam a saúde ou repatriação, é uma prática disseminada em grande número de países, como Estados Unidos e integrantes da União Europeia e/ou Espaço Schengen, inclusive naqueles que constituem destinos turísticos. Sob essa ótica, a Comissão de Turismo já analisou o impacto da medida nessa indústria, concluindo pela aprovação dos dois PLs na forma de Substitutivo, que mantém o teor das proposições originais.

Atualmente o turista brasileiro que queira visitar a França deverá contratar seguro-saúde no valor de pelo menos € 30.000,00, mesmo sabendo que ele está dispensado do visto. O estudante brasileiro que queira estudar na Austrália também deverá atender a esse requisito. Cuba é outro país que exige a contratação de seguro-saúde dos turistas estrangeiros que queiram visitar aquela ilha.

No plano das relações internacionais, a obrigatoriedade de cobertura por seguro-saúde para estrangeiros, sendo prática corriqueira e disseminada nos mais diversos Estados como forma de proteção à integridade sanitária e econômica desses países, demanda sua adoção, por reciprocidade, pelo Brasil, sob pena de lesão à própria dignidade, soberania nacional e princípio da igualdade entre os Estados, valores máximos que regem a nossa inserção no cenário global (arts. 1º e 4º da Constituição Federal).

Ao se analisar a Lei de Migração (Lei nº 13.445, de 2017), diploma que concentra as normas de Direito Migratório e Controle de Fronteiras do Brasil, verifica-se a insuficiência do seu texto no que toca ao regramento de



medidas de proteção sanitária e econômica da sociedade brasileira frente ao ingresso de estrangeiros para visita ou permanência temporária em território pátrio.

Diante da pandemia do Covid-19, que revelou essa carência legislativa, procurou-se aplicar a exigência de seguro-saúde para o ingresso de estrangeiros em território nacional, de maneira excepcional e temporária, por meio de Portarias Interministeriais, com fundamento na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.”

Exemplo de dispositivo com esse teor se extrai do art. 6º da Portaria CC-PR/MJSP/MINFRA/MS nº 456, de 24 de setembro de 2020:

Art. 6º As restrições de que trata esta Portaria não impedem a entrada de estrangeiros no País por via aérea, desde que obedecidos os requisitos migratórios adequados à sua condição, inclusive o de portar visto de entrada, quando este for exigido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

§ 1º O passageiro estrangeiro em viagem de visita ao País para estada de curta duração, de até noventa dias, deverá apresentar à empresa transportadora, antes do embarque, **comprovante de aquisição de seguro válido no Brasil e com cobertura para todo o período da viagem.**

§ 2º O seguro citado no § 1º deste artigo deverá ter como finalidade a cobertura com gastos de saúde e atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - prazo de validade correspondente ao período programado da viagem;

II - cobertura mínima de R\$ 30.000,00 reais; e

III - ser firmado em língua portuguesa, espanhola ou inglesa.

Não mais vigente desde outubro de 2020, as Portarias subsequente que disciplinaram a restrição de entrada de estrangeiros durante a pandemia elidiram tal exigência, sendo oportuno que a introdução de



cobertura por seguro-saúde como critério de entrada seja feita de maneira mais estável por alteração da própria Lei de Migração.

Nesse sentido, julgamos que o Substitutivo aprovado pela Comissão de Turismo sintetiza os PLs em epígrafe e introduz mudança meritória na matéria ao exigir o seguro-saúde como condição para ingresso no País por meio da inclusão de inciso X no art. 45 da Lei de Migração, o qual regra as condições impeditivas de ingresso do estrangeiro.

Com relação ao instrumento empregado, parece-nos mais adequado, considerando a legislação vigente, recorrer ao seguro-viagem, uma vez que, além de compreender as coberturas de um seguro-saúde típico, ele agrega coberturas específicas para uma viagem. O seguro-viagem é oferecido por empresas especializadas no ramo de seguros e é regulamentado pela Superintendência de Seguros Privados – Susep.

Já o seguro-saúde é agrupado pela legislação vigente com os planos de assistência à saúde, todos supervisionados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS. Nesse particular, cabe lembrar que, para determinados propósitos de estada do estrangeiro em território nacional, como a residência temporária, a contratação ou adesão a plano de saúde individual, familiar ou coletivo pode igualmente atender aos intentos da proposição em apreço.

Propomos, à guisa de aperfeiçoamento do tema, que a cobertura securitária incida sobre eventos relacionados não apenas à saúde, mas também sobre a necessidade de deslocamento internacional do doente ou, no caso de falecimento, do corpo do estrangeiro, assim como originalmente previsto no PL nº 5.179/2019. Deste PL, também buscamos resgatar a abrangência do seguro, cuja cobertura deve ser exigida de visitantes ou de portadores de visto temporário, e do endereçamento ao Poder Executivo da regulamentação das condições e valores de cobertura do seguro, bem como de eventuais isenções, como nas situações de acolhida humanitária ou de residentes fronteiriços. Procuramos também aprimorar a redação para esclarecer que a cobertura do seguro deve abarcar o território nacional e todo o período de estada.



Outro aspecto relevante consiste no fato de que os brasileiros que viajarem para alguns países (Cabo Verde, Itália e Portugal) podem contar atualmente com assistência médica de seus serviços públicos de saúde, por força de acordos de previdência social firmados com o Brasil. Para tanto, basta que esses brasileiros requeiram, junto ao Departamento de Informática do SUS, o competente Certificado de Direito à Assistência Médica Durante Estadia Temporária.

Nesse contexto, a norma intentada deve isentar da exigência em comento os estrangeiros que, por força de instrumentos internacionais, possam ter acesso ao nosso Sistema Único de Saúde – SUS. Igualmente, deve-se considerar a reciprocidade de tratamento ao nacional brasileiro como critério para exigência de seguro-viagem do estrangeiro ingressante no Brasil.

Do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.179, de 2019, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 180, de 2021, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.179, DE 2019 E Nº 180, DE 2021

Altera a redação do art. 45 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para tornar obrigatória a cobertura por seguro-viagem válido no Brasil pelo tempo de visita ou permanência do estrangeiro como condição de ingresso no território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei torna obrigatória a cobertura por seguro-viagem válido no Brasil por todo o período da visita ou da permanência do estrangeiro que pretenda ingressar no território nacional.

Art. 2º. Incluem-se os seguintes inciso X e §§ 2º e 3º ao art. 45 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração:

“Art. 45.

.....

X – que, observados os acordos internacionais e a reciprocidade de tratamento para os nacionais brasileiros, não apresente comprovante de contratação de seguro-viagem, válido no Brasil para todo o período de visita ou permanência temporária em território nacional, cujos critérios de cobertura, valores mínimos e isenções serão fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º



§ 2º O seguro-viagem de que trata o inciso X contemplará, no mínimo, as seguintes coberturas básicas pelo período de estada:

I - despesas médicas, hospitalares e/ou odontológicas;

II - traslado médico;

III - traslado de corpo; e

IV - regresso sanitário.

§ 3º A exigência de seguro-viagem de que trata o inciso X poderá ser atendida, alternativamente e na forma de regulamento do Poder Executivo, por contratação ou adesão a plano privado de assistência à saúde individual, familiar ou coletivo, com atendimento no território nacional.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 5.179 DE 2019

Torna obrigatória a aquisição de seguro-saúde pelos estrangeiros que ingressarem no País, nas condições que especifica.

Autor: Deputado FELIPE FRANCISCHINI

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, durante a discussão da matéria, acatei a sugestão do nobre Deputado Arlindo Chinaglia para alterar a redação do Substitutivo, modificando o art. 1º da proposição.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.179, de 2019, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 180, de 2021, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 08 de maio de
2024.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**
Relator



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.179, DE 2019 E Nº 180, DE 2021

Apresentação: 08/05/2024 20:48:13.580 - CREDN
CVO 1 CREDN => PL 5179/2019

CVO n.1

Altera a redação do art. 45 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para tornar obrigatória a cobertura por seguro-viagem válido no Brasil pelo tempo de visita ou permanência do estrangeiro como condição de ingresso no território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei torna obrigatória a cobertura por seguro-viagem válido no Brasil por todo o período da visita ou da permanência do estrangeiro que pretenda ingressar no território nacional e que seja originário de país que faça a mesma exigência de ingresso a cidadão brasileiro.

Art. 2º. Incluam-se os seguintes inciso X e §§ 2º e 3º ao art. 45 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração:

“Art. 45.

.....

X – que, observados os acordos internacionais e a reciprocidade de tratamento para os nacionais brasileiros, não apresente comprovante de contratação de seguro-viagem, válido no Brasil para todo o período de visita ou permanência temporária em território nacional, cujos critérios de cobertura, valores mínimos e isenções serão fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º

§ 2º O seguro-viagem de que trata o inciso X contemplará, no mínimo, as seguintes coberturas básicas pelo período de estada:

I - despesas médicas, hospitalares e/ou odontológicas;



II - traslado médico;

III - traslado de corpo; e

IV - regresso sanitário.

§ 3º A exigência de seguro-viagem de que trata o inciso X poderá ser atendida, alternativamente e na forma de regulamento do Poder Executivo, por contratação ou adesão a plano privado de assistência à saúde individual, familiar ou coletivo, com atendimento no território nacional.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 5.179, DE 2019 (Apenso: PL 180/2021)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação, com Substitutivo, do PL nº 5.179/2019 e do PL nº 180/2021, apensado, nos termos do parecer com complementação de voto do Relator, Deputado Celso Russomanno.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Redecker – Presidente; General Girão, Márcio Marinho e Florentino Neto - Vice-Presidentes; Aécio Neves, Alfredo Gaspar, Amom Mandel, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Augusto Coutinho, Carlos Zarattini, Celso Russomanno, Claudio Cajado, Coronel Telhada, Damião Feliciano, Dilceu Sperafico, Flávio Nogueira, General Pazuello, Gervásio Maia, Jefferson Campos, Jonas Donizette, José Rocha, Leonardo Monteiro, Marcel van Hattem, Marcelo Crivella, Mario Frias, Max Lemos, Otto Alencar Filho, Pastor Gil, Robinson Faria, Rodrigo Valadares, Stefano Aguiar, Adilson Barroso, Albuquerque, Dandara, Daniela Reinehr, Fausto Pinato, Fernando Monteiro, Julio Lopes, Leur Lomanto Júnior, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Soares, Pastor Eurico, Rui Falcão, Vinicius Carvalho e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2024.

Deputado LUCAS REDECKER
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.179/2019 E Nº 180/2021

Altera a redação do art. 45 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para tornar obrigatória a cobertura por seguro-viagem válido no Brasil pelo tempo de visita ou permanência do estrangeiro como condição de ingresso no território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei torna obrigatória a cobertura por seguro-viagem válido no Brasil por todo o período da visita ou da permanência do estrangeiro que pretenda ingressar no território nacional e que seja originário de país que faça a mesma exigência de ingresso a cidadão brasileiro.

Art. 2º. Incluem-se os seguintes inciso X e §§ 2º e 3º ao art. 45 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração:

“Art. 45.
.....

X – que, observados os acordos internacionais e a reciprocidade de tratamento para os nacionais brasileiros, não apresente comprovante de contratação de seguro-viagem, válido no Brasil para todo o período de visita ou permanência temporária em território nacional, cujos critérios de cobertura, valores mínimos e isenções serão fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º

§ 2º O seguro-viagem de que trata o inciso X contemplará, no mínimo, as seguintes coberturas básicas pelo período de estada:

I - despesas médicas, hospitalares e/ou odontológicas;

II - traslado médico;

III - traslado de corpo; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

IV - regresso sanitário.

§ 3º A exigência de seguro-viagem de que trata o inciso X poderá ser atendida, alternativamente e na forma de regulamento do Poder Executivo, por contratação ou adesão a plano privado de assistência à saúde individual, familiar ou coletivo, com atendimento no território nacional.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2024.

Deputado **Lucas Redecker**
Presidente

